

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0046752-20.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

AGRAVADO: MICHAEL DOUGLAS BORGES CARVALHO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, sob o fundamento de que já houve a citação e a apresentação de contestação com pleito reconvenicional. Insurgência do credor. Conversão em execução de título extrajudicial após citação. Impossibilidade. Art. 329 do CPC. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de conversão de ação de busca e apreensão, mesmo após a citação, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não assiste razão à parte agravante.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 autoriza, em determinadas hipóteses, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for localizado ou não se encontrar na posse do devedor.

A finalidade da norma consiste em prestigiar a economia processual, permitindo o aproveitamento da relação processual já instaurada, evitando a necessidade de ajuizamento de nova demanda quando frustrada a tutela possessória.

Essa faculdade processual pressupõe, entretanto, a observância ao art. 329 do CPC, que autoriza a alteração do pedido e da causa de pedir apenas até a citação do réu ou, após esta, até o saneamento do processo, mediante consentimento, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Com efeito, no caso em análise e como consignado na decisão recorrida, o agravado/réu foi regularmente citado, e apresentou contestação (fls. 159/168), o que afasta a possibilidade de modificação objetiva da demanda sem a sua concordância, uma vez que a execução constitui relação processual distinta da ação de busca e apreensão.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de impedir o exercício do direito material do credor. A jurisprudência da Corte Superior e deste Tribunal reconhecem que a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 constitui faculdade exercitável no curso da própria ação de busca e apreensão, desde que durante o curso da fase de conhecimento e anterior à citação.

A propósito:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Exequente, contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de aditamento da inicial para conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de aditamento da petição inicial para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial após a prolação da sentença de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 329 do CPC autoriza a alteração do pedido e da causa de pedir apenas até a citação do réu ou, após esta, até o saneamento do processo, mediante consentimento, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

4. No caso em análise, o Agravado/Réu foi regularmente citado, apresentou contestação e houve regular desenvolvimento da fase cognitiva, culminando com sentença de mérito julgando procedente o pedido autoral.

5. Desse modo, a prolação e posterior trânsito em julgado da sentença deu origem a título executivo judicial, o que afasta a possibilidade de modificação objetiva da demanda por meio de aditamento da inicial.

6. Em que pese a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 para conversão da busca e apreensão em ação executiva, esta restringe-se à fase cognitiva, restando preclusa após a prolação e o trânsito em julgado da sentença.

7. Manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Desprovimento do Recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 329; Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º.

(0095309-72.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 23/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

A decisão agravada, portanto, não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR